



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECRETO Nº 6.362, DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

**Regulamenta a Lei Municipal nº 6.602, de 8 de novembro de 2022, que dispõe sobre normas para instalação e licenciamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de estação rádio base – ERB, antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pindamonhangaba.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, e conforme Lei nº 6.602, de 8 de novembro de 2022,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam regulamentadas por este Decreto, em conformidade com as normas federais e com a Lei Municipal nº 6.606, de 2022, as condições e procedimento para o licenciamento e instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de estação rádio base – ERB, antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º Para os fins de aplicação deste decreto, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, a Lei Municipal nº 6.606, de 2022 e as seguintes definições:

I- Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

II- Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente de Infraestrutura de Suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por Operadoras de outros grupos econômicos, nos termos da Resolução da Anatel nº 683/2017 ou outra que venha substituí-la.

III- Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV- Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

V - Instalação Interna: – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

VI- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII- Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar os equipamentos de telecomunicações;

VIII- Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar os equipamentos de telecomunicações;

IX- Infraestruturas de Suporte instaladas em topo ou fachada de prédio (*Rooftop*): Estação Rádio Base instalada em pavimentos de cobertura de edifícios ou em fachadas;

X- Torre: Infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

XI - Área Precária: Área sem regularização fundiária.

Art. 3º As Infraestruturas de Suporte para ERB, ERB Móvel e Mini ERB, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto neste Decreto, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e nº 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra(s) que vier a substituí-la(s).

§ 1º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte para ERB, ERB Móvel e Mini ERB, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

§ 2º Excetua-se do art. 4º da Lei Municipal 6.606/2022 todos os bens públicos de uso comum do povo, sendo a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para ERB, ERB Móvel e Mini ERB, outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido neste Decreto, bastando aos interessados requerer o cadastramento prévio, por meio eletrônico, a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico a instalação de Mini ERB, e ERB Móvel, a Instalação Interna de Estação Rádio Base, a substituição da Infraestrutura de Suporte de Estação Rádio Base já licenciada e o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte de Estação Rádio Base já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, cabendo a fiscalização, controle e eventual autuação à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, ou outro órgão regulador que venha a substituí-la, nos termos da lei federal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. Por ser competência federal, amparado na Lei Federal 13.116/2015, Lei Federal 11.934/2009 e Resolução Anatel nº 700/2018, em caso de necessidade de fiscalização/controlar dos equipamentos que emitem a radiação (antenas/ERB's), os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, não se aplicando ao presente caso, o disposto no art. 14 e seu parágrafo único e arts. 23, 24 e 28 da Lei Municipal 6.606/2022.

Art. 6º A instalação de novas infraestruturas de suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico e privilegiará o compartilhamento da capacidade excedente de Infraestruturas de Suporte existentes.

§ 1º A expedição da licença para instalação de nova Infraestrutura de Suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§ 2º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de Infraestruturas de Suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 3º A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção/Licença de Instalação, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a instalação da infraestrutura de suporte pela detentora já esteja devidamente regularizada.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a Instalação Externa das ERB, Mini ERB e ERB Móvel deverá atender às seguintes disposições:

I- Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II- Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

III- Em relação à instalação de postes novos para suporte de Estações Rádio Base de Pequeno Porte, previsto na alínea b do inc. IV do art. 3º da Lei Municipal 6.606, de 2022, não poderá ultrapassar a altura observada, medida a partir do solo, para os postes da rede de distribuição de energia elétrica ou de iluminação pública do mesmo logradouro onde for instalado.

§ 1º As instalações de Mini ERB seguirão os parâmetros e critérios técnicos determinados no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 2020 ou outro que venha a substituí-lo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§2º Poderá ser autorizada a implantação de Infraestrutura de Suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, desde que devidamente justificada pelo interessado perante aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado, em especial para as regiões mais carentes de sinal de telecomunicações.

§3º As restrições estabelecidas nos incs. I e II do caput não se aplicam aos demais itens da Infraestrutura de Suporte, tais como: containers, esteiramento e demais itens para manutenção.

§4º As restrições estabelecidas no inc. II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

- I- Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II- Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers*, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º As Infraestruturas de Suporte instaladas em topo de prédio ficam isentas de observar o disposto nos incs I, II e III do art. 7º deste Decreto.

§2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a Estação Rádio Base deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Para o processo de licenciamento ambiental, quando aplicável, e envolvendo imóvel tombado, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei Municipal 6.606, de 2022, o expediente administrativo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico, nos termos da legislação federal, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emissão da licença.

Parágrafo único. A taxa municipal de licenciamento prevista no art. 11 deste Decreto, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei Municipal 6.606, de 2022, será única e paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 12 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba).

**CAPÍTULO III**  
**DO CADASTRAMENTO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 12. Prescindem, do cadastro previsto no art. 5º da Lei Municipal 6.606, de 2022, bastando a Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação e Projetos ou outra que venha a substituí-la, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da instalação:

I- O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para ERB e Mini ERB já cadastrada perante o Município;

§1º A instalação de ERB Móvel e a Instalação Externa de ERB de Pequeno Porte seguem o disposto no art. 19 da Lei Municipal 6.606, de 2022.

§2º A Instalação Interna de ERB de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 13. O cadastramento eletrônico necessário à instalação de ERB Móvel e de Mini ERB, previsto no previsto no art. 19 da Lei Municipal 6.606/2022 será feito junto à Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação e Projetos, observadas as seguintes informações comprovadas documentalmente:

I- CNPJ e informações do Contrato Social da empresa responsável para o caso de mini ERB;

II- cópia simples da Licença válida da Anatel para funcionamento da Antena, quando se tratar de ERB Móvel;

III- informação do prazo de utilização da ERB Móvel no local pretendido da instalação, observado o disposto no §2º do art. 19 da Lei 6.606, de 2022;

IV- croqui do local a ser instalado o equipamento, com suas respectivas dimensões, assinado por profissional habilitado;

V- atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos estruturais dos equipamentos que compõem a Mini ERB e ERB Móvel atendem as normas técnicas em vigor;

VI- autorização do proprietário ou possuidor do bem no qual será instalada a Mini ERB ou a ERB Móvel ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;

VII- informação da Detentora se a infraestrutura instalada para suporte da mini ERB é poste novo e se observa a altura da rede elétrica ou iluminação pública existente no logradouro, nos termos do inc. III do art. 7º deste decreto.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA OUTORGA DO LICENÇA DE INSTALAÇÃO INTEGRADO**

Art. 14. A implantação das Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Licença de Instalação pela Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação e Projetos, cujo pedido será analisado de forma integrada com a Secretaria de Obras e Planejamento e, quando necessário, com as demais Secretarias Municipais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º O requerimento de implantação/instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Rádio Base será feito de forma eletrônica, por sistema disponibilizado pela Prefeitura, sendo exigidos tão somente os seguintes documentos:

I) Para as Infraestruturas de Suporte para Estações Rádio Base que já possuem licença emitida pelo Município, nos termos do art. 34 da Lei municipal nº 6.606, de 2022:

a) cópia simples da Licença emitida pela Anatel;

b) cópia simples da Licença emitida anteriormente pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;

c) comprovante de pagamento do preço público, quando aplicável;

II) Para as Infraestruturas de Suporte para Estações Rádio Base já instaladas e que não possuem licença emitida, nos termos do art. 35 da Lei Municipal nº 6.606, de /2022:

a) cópia simples da Licença emitida pela Anatel;

b) atestado técnico, com a respectiva ART, atestando a regularidade da instalação conforme parâmetros previstos neste Decreto e na Lei Municipal 6.606/2022;

c) autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

d) contrato/estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

e) procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Licença de Instalação;

f) declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no §1º do caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER;

g) caso a instalação não atenda aos parâmetros previstos neste Decreto e na Lei Municipal 6.606, de 2022, estudo técnico, com a respectiva ART, do impacto de sinal gerado pela desmobilização da infraestrutura e sua solidez e atendimento das normas técnicas de implantação, conforme ABNT;

h) caso a instalação não atenda aos parâmetros previstos neste Decreto e na Lei Municipal 6.606, de 2022 e a Infraestrutura de Suporte se localize em área com deficiência de cobertura, fica dispensado o estudo técnico do impacto de sinal gerado pela desmobilização da infraestrutura, bastando o estudo de solidez e atendimento das normas técnicas de implantação, conforme ABNT;

i) comprovante de pagamento do preço público, quando cabível;

III) Para as Infraestruturas de Suporte para Estações Rádio Base novas:

a) documentos previstos no art. 8º da Lei Municipal nº 6.606, de 2022;

b) a taxa municipal prevista no inc. IX do art. 8º da Seção I do Capítulo II da Lei Municipal nº 6.606, de 2022 é única e será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 10 UFMP.

§ 2º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

modificação para fins de aplicação do cadastramento eletrônico previsto no §3º do art. 19 da Lei Municipal 6.606, de 2022, observando-se o seguinte:

I- remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma Estação Rádio Base;

II- substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Radio Base - ERB, ERB Móvel e ERB de Pequeno Porte por outro similar;

III- modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Radio Base - ERB, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

§ 3º As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à empresa por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

§ 4º O preço público, quando cabível, para análise do requerimento de Licença de Instalação, independentemente da necessidade de análise por outros órgãos, será de 1 UFMP (uma Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba).

§ 5º Na hipótese de não regularização ou de requerimento de regularização apresentado nos termos do inc. II do § 1º supra, que tenha sido indeferido, a detentora da Infraestrutura de Suporte deverá desmobilizá-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da intimação para tanto. Desta decisão caberá recurso, a ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação, ao Diretor do Departamento de Infraestrutura e, em última instância, ao Secretário Municipal de Tecnologia, Inovação e Projetos.

§ 6º A análise da validade da documentação apresentada para outorga da Licença de Instalação deverá levar em conta a data de realização de cada ato ou documento apresentado, incluindo-se nessa regra os poderes de representação do signatário de contratos de locação, autorizações de uso e posse, atas de assembleia condominial, documento do órgão federal de controle do espaço aéreo – COMAER, sendo vedada a exigência de revalidação de documentos juridicamente perfeitos e celebrados.

§ 7º As Infraestruturas de Suporte licenciadas no Município deverão apresentar placa indicativa, legível e em local de fácil acesso à fiscalização, contendo as seguintes informações:

I - nome da Detentora, telefone e endereço para contato;

II – número/data de validade da licença emitida pela Prefeitura.

§ 8º O prazo para emissão da Licença de Instalação será de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no §3º do art. 13 da Lei municipal 6.606, de 2022 e na legislação federal vigente.

Art. 15. A eventual negativa na concessão da outorga da Licença de Instalação deverá ser fundamentada e dela caberá recurso, a ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da intimação, ao Diretor do Departamento de Infraestrutura e, em última instância, ao Secretário Municipal de Tecnologia, Inovação e Projetos.

Art. 16. A titularidade das licenças emitidas para as Infraestruturas de Suporte poderá ser transferida, mediante solicitação justificada da detentora direcionada à Secretaria de Tecnologia, inovação e Projetos, por meio de Protocolo eletrônico, no sítio da Prefeitura.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 17. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º deste Decreto para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, nos termos dos arts. 11 e 12, inc. V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 18. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste Decreto, o órgão outorgante deverá oficialiar a Anatel, a Detentora e/ou Operadoras para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

Art. 19. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Operadora ou a Detentora ficará sujeita às penalidades previstas na Lei municipal 6.606, de 2022.

§ 1º As Detentoras de Infraestrutura de Suporte de ERB, Mini ERB e ERB Móvel instaladas regular ou irregularmente no Município de Pindamonhangaba, até a data da entrada em vigor da Lei municipal 6.606, de 2022, terão o prazo fixado Lei Municipal 6.606, de 2022 para requerer a regularização nos termos deste Decreto.

§ 2º Da autuação recebida pela empresa Detentora caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da intimação na forma da Lei municipal 6.606, de 2022, ao Diretor do Departamento de Infraestrutura e, em última instância, ao Secretário Municipal de Tecnologia, Inovação e Projetos, , sendo vedada a aplicação de multas durante o prazo de tramitação do referido recurso.

§ 3º As multas eventualmente aplicadas nos termos da Lei municipal 6.606, de 2022 e deste Decreto não serão vinculadas à inscrição imobiliária do imóvel em que as Infraestruturas de Suportes estiverem instaladas, mas sim ao CNPJ da empresa responsável pela implantação/instalação.

§ 4º O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ERBs, ERBs móvel e ERBs de pequeno porte destinadas à operação de serviços de telecomunicações explorados pelas Prestadoras.

§ 5º Caberá à prestadora responsável pela (s) antena (s) informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o §5º do caput deste artigo.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. Os critérios para implantação de ERB, ERB Móvel e Mini ERB em bens públicos segue o disposto no art. 4º do Capítulo I da Lei Municipal 6.606, de 2022.

Parágrafo único. Conforme dispõe o §2º do art. 3º deste Decreto, excetua-se do art. 4º da Lei Municipal 6.606, de 2022 todos os bens públicos de uso comum do povo,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

sendo a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para ERB, ERB Móvel e Mini ERB, outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

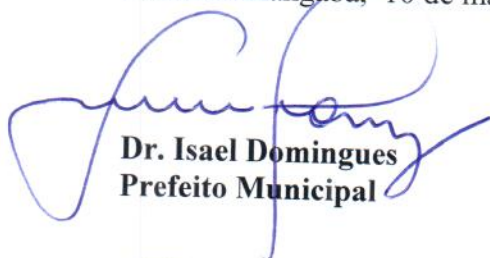
Art. 21. Durante o prazo para regularização das estruturas regular ou irregularmente instaladas, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Radio Base - ERB, ERB móvel e ERB de pequeno porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 1º Para as estruturas que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos da Lei Municipal nº 6.606, de 2022 e deste Decreto, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos.

§ 2º Para a situação prevista no §1º do *caput* deste art. 21, o prazo para apresentar o requerimento de licença ou cadastramento é de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto, nos termos do art. 35 da Lei Municipal nº 6606, de 2022.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de março de 2023.

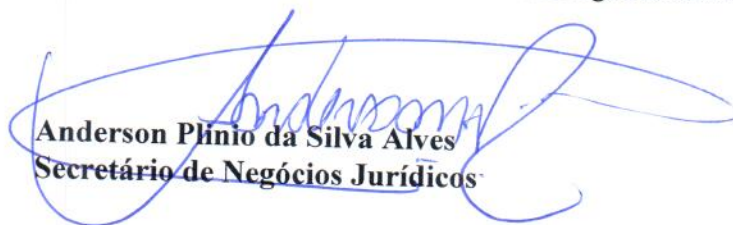


**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**Danilo Velloso**  
**Secretário de Tecnologia, Inovação e Projetos**

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de março de 2023.



**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/memorando 4248/2023